

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 2003.

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 103-CE

(Dos Srs. Asdrubal Bentes e Jáder Barbalho, Sra. Ann Pontes e outros)

Altera-se a redação do §2º, do Art. 159, da Lei Maior.

O §2º, do Art. 159, da Constituição Federação passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 159...

§1º

§ 2º A nenhuma unidade federal poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento dos montantes a que se referem os incisos II e III, devendo os eventuais excedentes serem distribuídos entre os demais participantes, mantidos, em relação a esses, os critérios de partilha neles estabelecidos.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição já determinara não incidir o ICMS sobre operações que destinassem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar (art. 155, X, a). Enquanto tal regra prevaleceu, os Estados com maciças exportações de semi-elaborados prosseguiram cobrando sobre as mesmas aquele tributo que, em vários deles, como no Pará, representava parcela substancial do orçamento. Todavia, a Lei Complementar 87/96, invocando o § 2º, inciso XII, letra e, do mesmo art. 155, isentou quaisquer operações que destinem mercadorias ao exterior, inclusive produtos primários e semi-elaborados (art. 3º, II), daí decorrendo graves prejuízos àquelas unidades federativas.

É certo que a Lei Complementar nº87/1996, com as alterações da Lei Complementar 102/2000, procurou mitigar tais prejuízos, sendo, porém, incontestável que jamais o fez de forma cabal. Basta refletir que o critério básico utilizado não foi o de compensação pelo montante do tributo desonerado, mas sim pela diferença global verificada na arrecadação de cada Estado. Em conseqüência,

todo esforço da máquina fiscal, quando obtém algum sucesso, este desaparece pelo desequilíbrio do IOMS não cobrado.

Havia, contudo, uma brecha jurídica na qual as unidades sacrificadas depositavam grandes esperanças. É que o texto constitucional excluía expressamente da imunidade os produtos semi-elaborados. Portanto, embora a Lei Complementar os incluísse, era bem mais fácil modificá-la que alterar a Carta Magna. Agora, porém, caso o dispositivo ampliador se constitucionalize sem, ao mesmo tempo, ganharem idêntica hierarquia as regras compensadoras, é evidente que o prejuízo se transformará de passageiro em definitivo. Estar-se-ia, assim, perenizando a contradição entre as diretrizes indispensáveis ao desenvolvimento nacional e a dura desigualdade que perdura entre as regiões brasileiras.

Diante do exposto, encaminhamos esta emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2003.

Asdrubal Bentes
Deputado Federal

Jáder Barbalho
Deputado Federal

Ann Pontes
Deputada Federal